

PARECER JURÍDICO nº 134/2025

Referência: **PRC 018/2025**

Assunto: Dispensa de Licitação (art. 75, II da Lei 14.133/2021)

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para *“Contratação de empresa especializada através de Registro de Preço para prestação de serviços elétricos para atender as demandas da Câmara Municipal de Capitólio”*., conforme as especificações e quantitativos previstos no DFD - Documento de Formalização da Demanda.

A demanda está parcialmente incluída no Plano de Contratações Anual (PCA), já que alguns projetos novos estão sendo implantados (UAI, UAE e PROCON).

Também, foi precedida de estudo técnico preliminar, estimativa de custos e pesquisa de preços junto ao Banco de Preços do Portal da AMM (Associação Mineira de Municípios), resultando em valor médio de R\$49.232,82 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Além deste valor, o agente de contratação, de forma escoreita, considerou, para fins de enquadramento à previsão legal, serviços semelhantes já contratados, isso, no valor de R\$8.040,00 (oito mil e quarenta reais), conforme informação do setor contábil.

A contabilidade também atestou a existência de dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes para a despesa. O agente de contratação sugeriu o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação por baixo valor (art. 75, II, da Lei 14.133/2021).

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da regularidade do procedimento, da modalidade escolhida e da necessidade de contrato administrativo.



É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

Com o objetivo de garantir o regular funcionamento da Câmara Municipal de Capitólio, bem como, de reparos provenientes de desgastes, adequações de novos projetos, instalação de ar condicionado e decoração natalina, a contratação é justificada.

No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$62.725,59** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso, o valor estimado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

A escolha do registro de preço é justificada devido à dificuldade em estimar a quantidade exata de serviços que serão demandados, e a vantagem de pagar apenas quando houver o uso/demanda.

O objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação através de um procedimento simplificado, contudo, necessária a formalização de procedimento próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que resta devidamente atendido.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação atende aos requisitos legais, uma vez que:

- a) o valor estimado para execução do objeto é de R\$50.000,00, inferior ao limite previsto em lei;
- b) a despesa foi parcialmente (projetos novos) incluída no Plano de Contratações Anual (PCA);
- c) foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores locais e no Banco de Preços da AMM, assegurando razoabilidade do valor;
- d) existe dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes, conforme manifestação da contabilidade e tesouraria;
- e) o procedimento foi conduzido com observância aos princípios da legalidade, transparência e eficiência.



Ademais, constatou-se que a contratação visa a manutenção estrutural indispensável à segurança das instalações da Câmara Municipal, reforçando a pertinência e a legalidade do ajuste.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 018/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 14 de novembro de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO